

processo No. 0000827-87.2009.8.17.0570

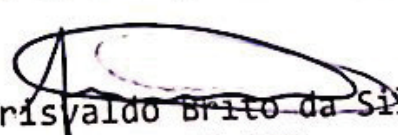
MARIA JOSE DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos da
Ação de Cobrança de SEGURO DPVAT que movem em face de
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por
seu advogado infra-assinado, tendo em vista a r. Sentença
de fls., vêm perante V. Exa., apresentar

RECURSO DE APELAÇÃO,

de fls., pugnando, após preenchidas as cautelas de praxe,
pela remessa dos autos à superior instância.

Pede deferimento.

Recife, 22 de Agosto de 2019.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

94

RAZÕES DE RECORRENTE

Recorrente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT
Proc. No. 0000827-87.2009.8.17.0570

D. Juízo a quo: 1a Vara Cível da Comarca de Escada - PE

AUGUSTO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

1. Introdução.

Vitima de atropelamento, na data de 26 de Setembro de 1989, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, marido da apelante, veio a falecer, na data de 04 de Outubro de 1989, tendo a recorrente, na qualidade de beneficiária, requerido o pagamento do SEGURO DPVAT por morte.

O D. Juízo de Piso julgou improcedente o pedido inicial, por entender, estar prescrito o direito da apelante ao pleito, vejamos:

95

DECISÃO: Compulsando os autos, percebe-se que da data do sinistro, 04/10/1989, já se passou o prazo prescricional de 03 (três) anos. A antiga jurisprudência quanto ao prazo de prescrição no tocante a ações de seguro DPVAT foi modificada com a edição da Súmula 405 do STJ, "a ação de cobrança do seguro (DPVAT) prescreve em três anos". Embora ainda não analisada, a prescrição, além de ser matéria passível de análise ex officio pelo magistrado, pode ser vislumbrada pelo magistrado a qualquer tempo, conforme disposto no Parágrafo único de artigo 278 do Código de Processo Civil, por conseguinte, a pretensão autoral restou fracassada desde a instauração do processo judicial. Assim sendo, extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Cumpridas as formalidades legais e intimados os representantes judiciais das partes, passada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes. Escada, 13 de agosto de 2019. Cláudio Américo de Miranda Júnior Juiz de Direito"

2- Fundamentos para a reforma do julgado.

Trata a matéria de cobrança de SEGURO DPVAT por morte do marido da apelante, ocorrido em 04/10/1989.

RESSALTE-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUIDA EM 04/08/2009, PRATICAMENTE 02 MESES ANTES DE COMPLETAR 20 ANOS DA DATA DO ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA, que se deu em 04/10/1989.

Quando da distribuição da ação (04/08/2009), o prazo prescricional já havia transcorrido mais da metade no tempo estabelecido na lei revogada, aplicando-se ao

caso o artigo 2028 das disposições finais e transitórias do Código Civil em vigor, de 10/01/2003.

96

Aplica-se ao caso o artigo 2028 do Código Civil que, sobre o tema dispõe:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

Quando da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei antiga. Pois se o acidente ocorreu em 26/09/1989, com óbito da vítima em 04/10/1989, quando o novo Código Civil entrou em vigor, já haviam transcorrido 16 anos (que é superior à metade do prazo da lei antiga - 10 anos).

Portanto, aplica-se ao caso, o prazo de 20 anos do antigo Código Civil, contado da data do sinistro (óbito do autor), ou seja, 04/10/1989 e a prescrição ocorreria em 04/10/2009, o que foi interrompido, tendo em vista a distribuição da ação em 04/08/2009, ou seja, ainda dentro do prazo vintenário.

97

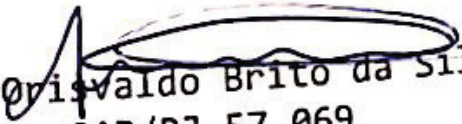
Ainda que fosse considerada a data do acidente como data inicial para a contagem da prescrição, ainda assim, não estaria prescrito o direito da apelante. Ou seja, o acidente se deu em 26/09/1989, prescreveria em 26/09/2009, portanto, após a distribuição da ação, que se deu em 04/08/2009, antes de completar 20 anos.

Assim, no que se refere a alegada prescrição, esta não merece prosperar, haja vista a aplicação do artigo 2028 do cc ao caso.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, aguarda a apelante a REFORMA DA SENTENÇA ORA ATACADA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, DATA VENIA, EQUIVOCADAMENTE ACOLHIDA, tendo em vista que, in casu, aplica-se o Artigo 2028 do cc. Outrossim, seja conhecido e PROVIDO o presente recurso para, REFORMAR a decisão guerreada, com a CONDENAÇÃO da apelada nos termos da inicial, por força do art. 3º, "a" c/c § 1º, art. 5º, da Lei 6.194/74), lei esta vigente ao tempo do sinistro, bem como condenar a apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Pede deferimento.

Recife, 22 de Agosto de 2019.

José  Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069